



SOBRE A PERENIDADE DA EXCEÇÃO: O CASO DO ESTADO DE GOIÁS

Pedro Penhavel¹

RESUMO: O presente artigo pretende abordar a supressão de direitos fundamentais e a escalada da violência policial em Goiás durante o período pós-ditadura militar. Para tanto, apoiamo-nos em conceitos centrais da filosofia política de Walter Benjamin, Michel Foucault e Giorgio Agamben. A partir da percepção da permanência de mecanismos repressores próprios do estado de exceção ditatorial nas regiões marginalizadas de Goiás, pretendemos discutir a amplitude e a efetividade dos direitos políticos e sociais afirmados pela Constituição de 1988, assim como abordar os efeitos políticos da herança de impunidade deixada pela ditadura militar, especialmente no que diz respeito à criminalização dos marginalizados e extermínio de grupos vulneráveis pelo aparelho repressor estatal.

Palavras-chave: Vida nua; homo sacer; estado de exceção; autoritarismo; Goiás.

ABSTRACT: This article aims to address the suppression of fundamental rights and the escalation of police violence in Goiás during the post-dictatorship period. For this, we rely on central concepts of Walter Benjamin's, Michel Foucault's and Giorgio Agamben's political philosophy. From the perception of the permanence of dictatorial repressive mechanisms in marginalized regions of Goiás, we intend to discuss the scope and the effectiveness of the political and social rights affirmed by the

¹ Universidade Federal de Goiás. E-mail: pfc@uol.com.br.

1988 Constitution, as well as to address the political effects of the impunity inheritance left by military dictatorship, especially with regard to the criminalization of marginalized people and the extermination of vulnerable groups by the repressive state apparatus.

Keywords: Bare life; homo sacer; state of exception; authoritarianism; Goiás.

Vida nua e homo sacer

Em *Para uma crítica da violência*, ensaio de 1921, Walter Benjamin utiliza pela primeira vez o conceito de *vida nua* ao tratar do nexo existente entre o dogma religioso da sacralidade da vida e a violência do poder jurídico estatal. O filósofo alemão demonstra como a sacralização da vida nua, ou seja, da vida natural, fundamenta a possibilidade de culpabilidade do ser vivente e, assim, abre caminho para a efetivação da violência do direito (BENJAMIN, 1995). Giorgio Agamben, em *Homo sacer*, aproxima o conceito de Benjamin ao termo grego *zoé*, que se refere à vida natural, à simples existência orgânica, em oposição ao termo *bíos*, referente à vida politicamente qualificada, à vida de um indivíduo em sociedade. Como sublinha o filósofo italiano, não faz sentido falar de uma *zoé politiké* entre os cidadãos de Atenas, pois quando Platão ou Aristóteles se referem à vida política, tratam necessariamente da *bíos*, ou seja, da vida qualificada (AGAMBEN, 2010, p. 9). No entanto, Michel Foucault, a partir de suas investigações em torno da biopolítica, afirma a necessidade de se discutir o domínio do poder estatal também sobre a vida natural (ou seja, sobre os corpos dos indivíduos), demonstrando – em oposição aos filósofos gregos –, a centralidade da *zoé* na esfera política. Em *História da sexualidade I: a vontade de saber*, o filósofo francês observa o seguinte: “Por milênios, o homem permaneceu o que era para Aristóteles: um animal vivente e, além disso, capaz de existência política; o homem moderno é um animal em cuja política está em questão a sua vida de ser vivente”

(FOUCAULT, 2005, p. 134). Para Agamben, essa percepção é central na obra de Foucault, e fundamental para o entendimento dos mecanismos do poder estatal na modernidade:

A morte impediu que Foucault desenvolvesse todas as implicações do conceito de biopolítica e mostrasse em que sentido teria aprofundado ulteriormente a sua investigação; mas, em todo caso, o ingresso da *zoé* na esfera da *pólis*, a politização da vida nua como tal constitui o evento decisivo da modernidade, que assinala uma transformação radical das categorias político-filosóficas do pensamento clássico (AGAMBEN, 2010, p. 12).

Em complemento ao conceito de *vida nua*, Agamben busca, num instituto do direito romano arcaico, o termo *homo sacer*. Este conceito se refere, na obra do filósofo italiano, ao indivíduo cuja existência é definida e delimitada pelo fato de ser portador da *vida nua*:

Protagonista deste livro é a vida nua, isto é, vida *matável* e insacrificável do *homo sacer*, cuja função essencial na política moderna pretendemos reivindicar. Uma obscura figura do direito romano arcaico, na qual a vida humana é incluída no ordenamento unicamente sob a forma de sua exclusão (ou seja, de sua absoluta *matabilidade*), ofereceu assim a chave graças à qual não apenas os textos sacros da soberania, porém, mais em geral, os próprios códigos do poder político podem desvelar os seus arcanos. Mas, simultaneamente, esta talvez mais antiga acepção do termo *sacer* nos apresenta o enigma de uma figura do sagrado aquém ou além do religioso, que constitui o primeiro paradigma do espaço político do Ocidente (AGAMBEN, 2010, p. 16).

O paradigma do *homo sacer* define, como sugere Agamben, não somente a condição do pária romano na antiguidade, mas também caracteriza a existência de determinados indivíduos na modernidade: o prisioneiro nos campos de concentração nazistas ou nos *gulags* stalinistas, o refugiado em zonas de guerra, o migrante latino-americano na fronteira entre México e Estados Unidos, o prisioneiro de Guantánamo, o jovem pobre nas periferias do terceiro mundo... Daí a centralidade do conceito para o estudo das condições da democracia e dos mecanismos de poder estatal na política contemporânea. Nesse sentido, Agamben afirma que, ao considerarmos um plano estritamente histórico-filosófico:

A tese de uma íntima solidariedade entre democracia e totalitarismo [...] deve ser mantida com firmeza, porque somente ela poderá permitir que orientemo-nos diante das novas realidades e das convergências imprevistas do fim de milênio, desobstruindo o campo em direção àquela nova política que ainda resta em grande parte inventar (AGAMBEN, 2010, p. 18).

Para tratar da “curiosa” ocorrência de práticas de governo totalitárias nos estados democráticos contemporâneos, Agamben passará a discutir, no segundo volume de seu projeto *Homo sacer*, o instituto jurídico do *estado de exceção*.

O estado de exceção como paradigma da política

Em seu último texto, as conhecidas *Teses sobre o conceito de História* escritas em 1940, Walter Benjamin afirmou o que se segue:

A tradição dos oprimidos nos ensina que o “estado de exceção” em que vivemos é na verdade a regra geral. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a essa verdade. Nesse momento, perceberemos que nossa tarefa é originar um

verdadeiro estado de exceção; com isso, nossa posição ficará mais forte na luta contra o fascismo (BENJAMIN, 1985, p. 226).

Estimulado pela percepção de que não há uma teoria adequada para a discussão do estado de exceção no direito público contemporâneo, Giorgio Agamben tratará, em *Estado de exceção*, da importância desse paradigma para a compreensão do poder jurídico nos estados modernos. Seguindo as indicações de Benjamin, e dando continuidade à proposta de sua investigação acerca do *homo sacer*, Agamben dirá:

Diante do incessante avanço do que foi definido como uma “guerra civil mundial”, o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea. Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar radicalmente – e, de fato, já transformou de modo muito perceptível – a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição. O estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo (AGAMBEN, 2004, p. 13).

Nesse sentido, o filósofo italiano pode concluir que o estado de exceção “não só se apresenta muito mais como uma técnica de governo do que como uma medida excepcional, mas também deixa aparecer sua natureza de paradigma constitutivo da ordem jurídica” (AGAMBEN, 2004, p. 18). O estado de exceção, portanto, não está presente somente em casos históricos emblemáticos (na Alemanha nazista ou nas ditaduras latino-americanas), mas se revela também, por exemplo, na prisão de Guantánamo, onde prisioneiros detidos por causa e tempo indeterminados se transformam em verdadeiros *homo sacer*, ou seja, em indivíduos impunemente torturáveis, *matáveis*. A seguir, tomando como sustentação teórica as obras dos autores

já abordados, propomo-nos a discutir a criminalização, a tortura e a execução sistemática de grupos marginalizados, geralmente jovens e negros, no Estado de Goiás.

O estado de exceção em Goiás

Aproximando-nos do caso da “exceção brasileira”, da qual trataremos a seguir, é pertinente assinalar o comentário de Paulo Arantes a respeito da “harmoniosa” convivência, no Brasil, entre a democracia liberal e a tortura policial:

Na literatura especializada, e chocada, com esse paradoxo brasileiro que vem a ser a explosão exponencial da violência à medida que se consolida a “democratização” da sociedade; observa-se que as classes torturáveis são compostas especificamente de presos comuns, pobres e negros, torturáveis obviamente nas delegacias de polícia e prisões, rotina invisível que o escândalo da ditadura militar recalcou ainda mais, por ser inadmissível torturar brancos de classe média (ARANTES, 2007, p. 163).

O processo de criminalização da pobreza, acentuado nas últimas décadas pelas políticas neoliberais de redução dos investimentos em serviços públicos e fortalecimento das instâncias punitivas do Estado, colabora para a militarização do aparelho estatal e para a acentuação da repressão policial violenta, direcionada principalmente à população urbana marginalizada. Sobre o “projeto penal do neoliberalismo”, o sociólogo francês Loïc Wacquant afirma:

O projeto penal do neoliberalismo encerra um paradoxo: pretende incrementar “mais Estado” nas áreas policial, de tribunais criminais e de prisões para solucionar o aumento generalizado da insegurança objetiva e subjetiva que é, *ela mesma, causada*

por “menos Estado” no front econômico e social nos países avançados do Primeiro Mundo. [...] Mais significativamente ainda, o projeto penal do neoliberalismo é muito mais sedutor e muito mais nefasto quando se infiltra nos países atravessados por profundas desigualdades de condições sociais e de oportunidades de vida, privados das tradições democráticas e desprovidos das instituições públicas capazes de amortecer os choques provocados pelas concomitantes transformações do trabalho, dos laços sociais e dos sujeitos no limiar do novo século (WACQUANT, 2007, p. 13).

Paralelamente, a perpetuação no poder político de colaboradores da ditadura militar e a não punição de torturadores e assassinos – protegidos pelos equívocos de uma Lei de Anistia de caráter conciliatório e conservador –, colaboram para a acentuação da violência policial e afirmam restrições de direitos fundamentais análogas às observadas durante o período 1964-1985, as quais se evidenciam quando consideramos as denúncias de execuções, torturas e agressões perpetradas pela polícia em todos os Estados brasileiros. Assim, pelo menos no que diz respeito à parcela marginalizada da população, à parcela torturável e *matável*, cabe questionar a efetividade e o alcance dos direitos políticos e sociais afirmados pela Constituição de 1988 e, nesse sentido, é pertinente discutir até que ponto perpetuam-se, nas periferias brasileiras, mecanismos de repressão característicos do *estado de exceção* ditatorial. Aqui, cabe o comentário do filósofo Edson Teles a respeito da dificuldade de distinção entre o democrático e o autoritário, na sociedade brasileira:

Resta algo da ditadura em nossa democracia que surge na forma do Estado de exceção e expõe uma indistinção entre o democrático e o autoritário no Estado de direito. A violência originária de determinado contexto político mantém-se seja nos atos ignóbeis de tortura ainda praticados nas delegacias,

seja na suspensão dos atos de justiça contida no simbolismo da anistia, aceita pelas instituições do Estado como recíproca, agindo em favor das vítimas e dos opositores, bem como dos torturadores (TELES, 2010, p. 316).

A escalada recente da violência policial em Goiás nos parece uma expressão evidente do contexto de limitação de direitos fundamentais e perpetuação de práticas repressoras *excepcionais* nas periferias brasileiras. Ocorreram, desde o início da década de 2000 até 2011 (período que coincide com os mandatos conservadores dos governadores Marconi Perillo e Alcides Rodrigues), 37 casos de desaparecimentos forçados de pessoas em decorrência de ações policiais, segundo dados divulgados pela *Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás*; durante todo o período da ditadura militar brasileira, desapareceram 15 pessoas em decorrência de ações repressoras do aparelho estatal em Goiás (ESTADO DE GOIÁS, 2012).

Aqui, é preciso sublinhar que, no Brasil, assim como em outros estados chamados democráticos, o recurso a práticas de repressão excepcionais não é monopólio de governos da direita partidária². No âmbito do governo federal – há mais de 10 anos nas mãos de um partido dito de esquerda –, poderíamos chamar a atenção para os verdadeiros *espaços de exceção* em que se transformaram os canteiros de obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e dos grandes eventos esportivos (Copa do Mundo e Olimpíadas), onde empreiteiras e agentes privados em geral estão autorizados a ditar regras conforme as demandas da acumulação capitalista (cf. VAINER, 2011). Ademais, o tratamento em relação aos direitos fundamentais de populações indígenas, cujas vidas são percebidas pelo governo petista e por seus aliados como entraves ao desenvolvimento (leia-se: obstáculos aos lucros do agronegócio), é outro exemplo de exceção sustentada por um governo dito de esquerda (cf. CIMI, 2012). A perenidade da exceção parece ser, portanto, menos determinada por orientações de ordem político-partidária que pela própria existência do Estado como garantidor da

2 Agradecemos ao parecerista anônimo que se ocupou da avaliação deste artigo pela leitura atenciosa e pelos valiosos comentários neste e noutros pontos do texto.

reprodução capitalista. Em outras palavras: a exceção talvez não deva ser percebida como disfunção das democracias liberais, mas como componente *necessário* ao aquedado funcionamento do Estado burguês.

Em Goiás, as denúncias apontam as *Rondas Ostensivas Táticas Metropolitanas* (ROTAM), um batalhão de operações especiais da Polícia Militar cujo regimento interno prevê como suas obrigações “saturar em prevenção/repressão áreas com índice elevado de criminalidade, executar a *contra-guerrilha* urbana e rural, etc.” (grifos nossos), como responsáveis pela maioria dos desaparecimentos (NUNES e DOURADO, 2007). A PM goiana é acusada, ainda, de formação de grupos de extermínio, tortura e execução sumária de suspeitos, além de ameaças aos familiares de vítimas e defensores de direitos humanos (IHU, 2011). Segundo informa reportagem publicada pelo jornal *A Nova Democracia*:

As informações prestadas pela própria ROTAM ao Ministério Público Estadual, afirmam que dos 134 policiais da tropa de elite, 121 já foram ou estão sendo investigados internamente por “desvio de conduta”, que vai de ultrapassagem perigosa a homicídio. Na listagem que figura nos autos de investigação do MPE a grande maioria está ou foi investigada por abuso de autoridade, agressão física, tortura, homicídio e furto. Em certos casos, há policiais que já foram investigados várias vezes. Não há registros dos policiais condenados ou afastados (NUNES e DOURADO, 2007).

Ainda sobre a situação de impunidade vigente em Goiás, o jornal *O Popular* publicou, em reportagem do dia 21 de junho de 2011, o seguinte texto:

Documento exclusivo obtido pelo *O Popular* revela que as investigações de 37 casos de desaparecimentos forçados em Goiás foram, em sua maioria, negligenciados pela polícia. Em 4 casos não foi instaurado inquérito, 15 continuam se arrastando ou parados em delegacias, 9 foram arquivados por falta de

materialidade do crime (investigou-se o homicídio da vítima cujo corpo nunca foi encontrado), 6 tramitam na Justiça e 2 não passaram do boletim de ocorrência (MELO, 2011).

No dia 3 de março de 2011, após a publicação pelo jornal *O Popular* de uma série de reportagens que denunciavam os crimes atribuídos à Polícia Militar de Goiás, em que divulgavam escutas telefônicas colhidas pela operação Sexto Mandamento³, a sede das *Organizações Jaime Câmara*, empresa responsável pela publicação do jornal, recebeu a “visita” de um comboio de oito viaturas da ROTAM. Os carros, com cerca de 30 policiais militares, contornaram o prédio da empresa, em baixa velocidade e com as sirenes ligadas, numa clara tentativa de intimidação dos jornalistas responsáveis pelas reportagens (ADES, 2011). Devido à repercussão do caso, o comandante da ROTAM foi substituído, e o comando da PM-GO prometeu “instalar processo administrativo para apurar a motivação do ato” (ARAÚJO, 2011).

Os fatos narrados, somados às acusações de execuções, torturas e ameaças, evidenciam mecanismos análogos às práticas autoritárias que vigoraram durante o regime ditatorial militar no Brasil, entre 1964-1985, e parecem confirmar a tese de Giorgio Agamben de que o estado de exceção tende a se apresentar como um paradigma de governo dominante na política contemporânea, gerando um ambiente de indeterminação entre democracia e absolutismo (AGAMBEN, 2004, p. 13).

Discutir o estado de exceção num Estado dito democrático não significa, entretanto, afirmar a vigência de um mecanismo *de jure* (tecnicamente, nos termos da Constituição Federal de 1988, o estado de sítio⁴), que determinaria, a partir de um decreto presidencial, a suspensão de garantias

3 Operação da Polícia Federal que acusou 19 policiais militares goianos por suspeita de atuação em grupos de extermínio e registrou, por meio de escutas telefônicas autorizadas pela Justiça, conversas entre policiais militares contendo trechos como os transcritos a seguir: “Mato por satisfação”, “Sangue na farda”, “Gosto de matar mesmo”, etc.) (ADES, 2011).

4 Transcrevemos, a seguir, o artigo 138 da Constituição Federal, que trata do instituto jurídico do estado de sítio: “O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas” (BRASIL, 1988).

constitucionais. Ao menos no que diz respeito às populações brasileiras marginalizadas, o estado de exceção se apresenta como uma imposição *de facto*. A conivência do ordenamento jurídico em relação aos crimes perpetrados por agentes do aparelho estatal e a existência de mecanismos *ad hoc* (como, por exemplo, o já citado regimento interno da ROTAM de Goiás, que autoriza a corporação a realizar, entre outras práticas, “a contra-guerrilha rural e urbana”), tornam supérflua a ativação de instrumentos jurídicos autoritários pelo soberano (ainda que esta prerrogativa esteja devidamente garantida pela Constituição vigente) e permitem que o *estado de exceção* se afirme como técnica *permanente* de dominação e extermínio das populações marginalizadas⁵.

O dever de memória

Um dos casos mais emblemáticos da violência policial no Estado de Goiás ocorreu no dia 22 de abril de 2005, em Aparecida de Goiânia, quando Murilo Soares Rodrigues e Paulo Sérgio Pereira Rodrigues foram abordados, segundo relato de 28 testemunhas, por uma viatura da ROTAM. No dia seguinte, o automóvel conduzido por Paulo Sérgio no momento da abordagem foi encontrado carbonizado, sem as rodas e aparelho de som. Paulo Sérgio tinha 21 anos, era suspeito de receptação e, segundo relatos, vinha sendo vítima de extorsão por policiais militares. Murilo, filho de um amigo de Paulo Sérgio, tinha 12 anos de idade. Desde aquele dia, os dois nunca mais foram vistos e seus corpos jamais foram encontrados; são considerados desaparecidos pela justiça. Os oito réus, policiais militares da ROTAM, sequer foram julgados; em 2011, o Tribunal de Justiça de Goiás decidiu, apesar de inúmeras evidências e testemunhos, que não existiam indícios suficientes para levá-los a júri.

Segundo Júlio Moreira, advogado membro da Associação Brasileira de Advogados do Povo (ABRAPO) e professor da Pontifícia Universidade

⁵ Afinal, como afirma o jurista marxista E. B. Pasukanis em *A teoria geral do direito e o marxismo*: “A jurisdição criminal do Estado burguês é o terror de classe organizado que só se distingue em certo grau das chamadas medidas excepcionais utilizadas durante a guerra civil” (PASUKANIS, 1989, p. 152).

Católica de Goiás, há evidências de graves irregularidades na investigação dos desaparecimentos:

Insistência da Polícia Militar em investigar o caso por conta própria; procedimento de reconhecimento dos policiais ilegal e intimidatório; dispensa, por parte do perito, de coletar amostra de sangue encontrada em viatura da ROTAM, por considerar em pequena quantidade; omissão do juiz em levar em consideração escutas telefônicas e gravações de sistema de segurança; depoimento de testemunha que afirma ter visto, no dia seguinte, dois homens jogarem grandes sacos pretos em córrego de Goiânia; depoimento de testemunha afirmando que um dos policiais teria perguntado, dias antes do fato, se, queimando corpos junto com pneus, restariam vestígios (MOREIRA, 2010).

No dia 26 de abril de 2006, um ano após o desaparecimento de Murilo e Paulo Sérgio, familiares de vítimas da violência policial em Goiás e defensores dos direitos humanos, em parceria com a *Casa da Juventude Padre Burnier (CAJU)* e com a *Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Goiás*, fundaram o *Comitê Goiano pelo Fim da Violência Policial*, com a finalidade de cobrar a punição dos policiais envolvidos e coibir novos atos de violência. Maria das Graças Rodrigues, mãe do garoto Murilo, é um dos membros do Comitê. Em entrevista ao jornal *A Nova Democracia*, quando perguntada sobre os objetivos dos fundadores da organização, ela afirma o seguinte:

No comitê, um ajuda ao outro; você não está sozinho ali. Minha vontade é que as pessoas tivessem coragem e lutassem junto com o comitê. No filme sobre a Zuzu Angel, eles mostram algo da época da ditadura, e nós estamos aqui para provar que isso acontece hoje: *que a ditadura não acabou* (grifos nossos) (NUNES e DOURADO, 2007).

Esse depoimento nos mostra que a discussão em torno da perenidade do *estado de exceção* nas periferias brasileiras e a percepção da convivência entre a democracia liberal e o autoritarismo estatal não se restringe a exercícios acadêmicos de abstração jurídico-filosófica. Como evidencia o discurso da própria vítima, o aparelho repressor do Estado brasileiro, gerado nos porões da ditadura e legitimado pela impunidade dos carrascos, não deixou de torturar e de exterminar os indesejáveis. Considerando-se tal contexto político, o dever de memória reivindicado pelo *Comitê Goiano pelo Fim da Violência Policial* se revela incontornável, pois dele depende a recordação dos atos dos opressores e a afirmação da possibilidade de sua necessária punição⁶.

Num artigo em que trata das *Teses sobre o conceito de História* de Walter Benjamin, o filósofo alemão Stefan Gandler afirma o seguinte:

A memória, que tão facilmente se deixa corromper nessa sociedade corrompida por sua forma econômica e social, encontra uma fissura na máquina sem piedade a que chamamos *tempo*. E nessa pequeníssima fissura, que só enxergam aqueles que não fecham subitamente os olhos diante do horror que se esconde no que chamamos nosso *passado*, se abre por instantes, instantes que são uma eternidade, um espaço de liberdade que permite à memória fazer emergir o que estava submerso e condenado ao esquecimento. [...] Os poderosos sempre temem não somente a recordação de seus atos destrutivos, mas também a recordação da possibilidade de que pessoas muito menos armadas e sob o mais estrito controle possível possam lograr rebelar-se e matar seus vigilantes. Se a recordação desses dois aspectos chave de toda a história humana estivesse mais presente em nossas mentes, a sociedade repressiva e exploradora não encontraria sequer tempo para despedir-se (tradução nossa) (GANDLER, 2006).

6 No caso do Brasil, nos referimos tanto aos crimes perpetrados durante o regime oficial de exceção, quanto àqueles ainda praticados por agentes do aparelho estatal durante a vigência do chamado Estado democrático de direito.

Sendo assim, o dever de memória possibilita a afirmação de três pressupostos éticos que consideramos fundamentais para a resistência contra o autoritarismo: primeiro, que os atos desumanos dos carrascos não serão esquecidos ou perdoados (ao menos não por *imposição* de instituições estatais, como no caso da lei de anistia brasileira⁷); segundo, que a necessidade de punição dos carrascos e efetivação da justiça será reafirmada (ainda que a despeito da atuação reacionária do ordenamento jurídico burguês); e, terceiro, que os atos de grandeza humana daqueles que caíram em combate e o sofrimento daqueles cujas vidas foram covardemente interrompidas serão lembrados como inspiração para a luta presente.

Referências

ADES, Daniela. *Redação do jornal goiano O Popular sofre intimidação da Polícia Militar*. Portal Imprensa, 4 mar. 2011.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. *Homo sacer: O poder soberano e a vida nua*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

AMÉRY, Jean. *Além do crime e castigo: tentativas de superação*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013.

7 Não se trata de desconsiderar as possibilidades éticas e políticas do perdão, mas de questionar a imposição desse ato como solução única e imediata aos crimes não dirimidos do passado. Nesse sentido, autores como Primo Levi e Jean Améry, ambos prisioneiros de Auschwitz e sobreviventes do Holocausto, explicitam em seus testemunhos a impossibilidade de perdoar seus carrascos. Numa entrevista de 1985, dois anos antes de sua morte, Levi afirmou: “Muitas vezes fui elogiado por minha falta de animosidade em relação aos alemães. Não se trata de uma virtude filosófica. [...] Isso não significa que eu esteja preparado para perdoar os alemães – eu não estou” (tradução nossa) (LEVI, 1995). Em oposição à apologética do perdão, Améry afirma e reivindica para si as possibilidades éticas e políticas do ressentimento: “A sociedade só se preocupa com sua segurança. Não dá a mínima importância às vidas destruídas: olha para a frente e, no melhor dos casos, preocupa-se em evitar que algo semelhante se repita no futuro. Mas meus sentimentos estão ali para que o crime se torne realidade moral para o criminoso, para que ele se veja implicado na verdade do seu ato” (AMÉRY, 2013, p. 117-118).

ARAÚJO, 2011. *Rotam intimidada OJC e PM troca comando do órgão*. Jornal Opção, 3 mar. 2011

ARANTES, Paulo. *Extinção*. São Paulo: Boitempo, 2007.

BENJAMIN, Walter. “Sobre o conceito da História”. In: *Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

_____. “Parauma crítica da violência”. In: *Escritos sobre mito e linguagem (1915-1921)*. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: 1988.

CIMI. *Governo Dilma promove a maior cruzada contra os direitos indígenas com trapalhadas jurídicas e medidas administrativas e políticas*. Conselho Indigenista Missionário, Brasília, 4 out. 2012.

ESTADO DE GOIÁS. *Relatório anual de atividades da Comissão de direitos humanos, cidadania e legislação participativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás*. Goiânia: 2012.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. 16ª ed. São Paulo: Graal, 2005.

GANDLER, Stefan. *¿Por qué el ángel de la historia mira hacia atrás? Sobre el concepto de historia en Walter Benjamin*. Revista Fênix, vol. 3, ano III, n. 3, jul-set. 2006.

IHU Online. *Militares ameaçam religiosos em Goiás*. São Leopoldo: Instituto Humanitas Unisinos, 2011.

LEVI, Primo. *Primo Levi, The Art of Fiction No. 140*. The Paris Review, n. 134, 1995.